



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.58945-8-RS

Relatora : Sra. Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Luizmar de Paula Correa
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Drª Mirca Cibele Correa de Melo e outro
Drª Suzana Fialho Campos

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

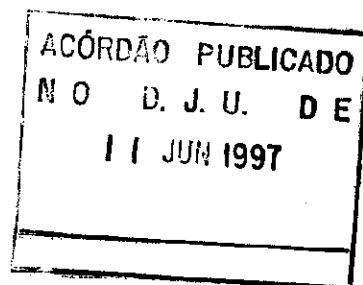
Havendo atualização dos 36 salários-de-contribuição integrantes do PBC no cálculo de renda mensal inicial, inexistente qualquer prejuízo na proporcionalidade do 1º reajuste. Daí não ter cabimento a aplicação da Súmula 260/TFR ou dos critérios respectivos, pois baixados quando se corrigiam apenas parcialmente aqueles salários-de-contribuição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes destes autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de abril de 1997.


Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Relatora





211

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.58945-8-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Luizmar de Paula Correa
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

RELATÓRIO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (AE 23-10-92) contra sentença de improcedência que indeferiu o pedido de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do benefício.

Sem contra-razões, os autos vieram a esta Corte para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.58945-8-RS

Relatora : Srª Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Apelante : Luizmar de Paula Correa
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social — INSS

VOTO

A Srª Juíza Virgínia Scheibe:

A pretensão vestibular de afastar a proporcionalidade do primeiro reajuste do benefício outorgado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, surge respaldada na orientação da Súmula 260 do extinto TFR, ou dos critérios respectivos, e aponta para evidente defasagem gradual do valor do benefício, já a partir daquele primeiro reajuste, em afronta à garantia constitucional de preservação do valor real respectivo.

Em que pese seja absolutamente verdadeiro que os benefícios vão paulatinamente perdendo a expressão e angustiante assistir à lenta redução do valor real dos proventos dos segurados da Previdência Social, já tão sofridos e humilhados por uma política previdenciária desarrazoada e injusta, tenho que tal redução, ao contrário do sustentado pela parte autora, não resulta da proporcionalidade do primeiro reajuste, desde que todos os salários de contribuição integrantes do PBC tenham sido devidamente atualizados para compor a Renda Mensal Inicial do Benefício.

Senão, vejamos.

Se o beneficiário teve atualizados todos os salários-de-contribuição considerados na constituição de sua Renda Mensal Inicial, tem-se que também o foram os últimos destes, ou seja, os relativos a competências abrangidas pelo índice acumulado deferido por ocasião do primeiro reajuste, quando o benefício tenha sido concedido após o início do período de formação daquele mesmo índice cumulado. Ora, se assim foi, os

STS/V58945-8-RS

21
11.12.2005



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

índices denegados ou afastados por ocasião do primeiro reajuste já haviam sido integrados ao benefício pela via da atualização dos salários-de-contribuição daquelas competências, da qual resultou uma RMI atualizada.

O argumento segundo o qual a atualização dos salários-de-contribuição nada tem a ver com o reajuste integral do benefício não resiste a melhor análise, **data venia**. Os índices acrescidos à atualização dos salários de contribuição importam em efetivo aumento da RMI, pela elevação da média através da qual é a mesma alcançada e, portanto, correspondem a aumento já concedido ao valor do benefício.

Ao tempo em que editada a Súmula 260/TFR, os últimos salários-de-contribuição do PBC ou todos, em se tratando de certos benefícios, não eram atualizados. Desta forma, o índice de atualização sonegado por ocasião do 1º reajuste representava uma perda efetiva para o valor do benefício, que aquele Enunciado, por sua primeira parte, visava remediar. Hoje não tem cabimento a pretensão de continuar a aplicar o referido verbete ou de aproveitar o critério ali consagrado a propósito, como continuaremos a demonstrar.

O esforço comparativo entre os valores de benefício de segurados que contribuíam sobre distintos salários-de-contribuição, mostrando que a diferença de RMI diminui consideravelmente a partir do primeiro reajuste quando as DIBs respectivas também são diferentes, não conduz à diversa conclusão. A diferença efetivamente diminui, mas porque só ali passa a ser corretamente dimensionada. É que, enquanto aumentavam os valores dos salários de contribuição do segurado aposentado por último, e elevava-se conseqüentemente a respectiva RMI, o valor do benefício do segurado por primeiro aposentado aguardava reajustamento nos mesmos índices, havendo, pois, maior disparidade entre ambos os benefícios, que somente perdura até o primeiro reajuste de ambos, quando justamente a

[Assinatura]
11/11/2006



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

proporcionalidade adotada permitirá quantificar adequadamente a diferença entre os mesmos, a manter-se estável a partir de então.

Evidentemente, a conclusão se mantém para todos os casos em que o comando do art. 201, § 3º da Constituição Federal foi observado pela Autarquia, quando da outorga do benefício. Força é convir, entretanto, que o posicionamento desta foi sempre pela ausência de auto-aplicabilidade de todos os dispositivos constitucionais pertinentes à Previdência Social, de maneira tal que a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição na composição da RMI dos benefícios outorgados após a Carta e antes da promulgação da Lei nº 8.213/91 só veio a ser efetivada por força dos arts. 144 e 145 desta lei, sem qualquer efeito financeiro pretérito, diga-se de passagem, para os benefícios outorgados entre 05-10-88 e 05-04-91. Para os casos em que não houve a correção judicial desta situação, evidentemente o primeiro reajuste proporcional implicou em grave perda para o segurado, pois este perdeu os índices escoimados na composição de sua RMI e também não os ganhou quando da primeira atualização de seus proventos.

No caso, observo que o benefício foi concedido em data posterior a 09-12-91 e, portanto, a Renda Mensal Inicial respectiva já foi calculada pela correção integral de todos os salários de contribuição integrantes do PBC (Lei nº 8.213/91, art. 31), o que aclara não ter sofrido a parte autora, efetivamente, qualquer prejuízo, inclusive com a proporcionalidade do primeiro reajuste.

Portanto, nego provimento ao recurso, para manter a r. Sentença apelanda.

É o voto.